

Groairas / Vara Única da Comarca Vinculada de Groairas



0000153-12.2018.8.06.0082

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : **Seguro**
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 0,00
Volume : 1
Requerente : **JEFERSON ALVES DE SOUSA**
Advogado : Diego Silva Parente (OAB: 21856/CE)
Requerido : **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
Distribuição : Sorteio - 21/11/2018 14:02:44

27/06/19

91+2min

Va
Vara unica

TOMBO: 5137118

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRÉ DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Protocolo: 1336



153-12-2-18

AÇÃO ORDINÁRIA
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
JUSTIÇA GRATUITA

JEFFERSON ALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade 2006031023177, emitida pela SSP CE, inscrito no CPF/MF sob número 040.116.903-09, residente na Rua Princesa Isabel, s/n, Centro, Groaíras/CE, Ceará, vêm, mui respeitosamente, por meio de seus advogados DIEGO SILVA PARENTE, inscrito na OAB/CE sob número 24.856 e JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO, inscrito na OAB/CE sob número 20.392, ambos com escritório profissional localizado na Rua Estanislau Frota, Nº 340, loja 1, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62010-560, Tel. (088) 3611-6210, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, sito à Rua Senador Dantas, nº 76, 3º andar, Bairro Centro, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos seguintes.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita previstos, haja vista que a parte requerente é pobre e não pode arcar com eventuais custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

DOS FATOS

Nu dia 30/04/2016, por volta das 00:00 horas, nas mediações da localidade de Jurucutu, próximo à localidade de Malhada Grande, no município de Groaíras-CE, ocorreu um acidente automobilístico envolvendo a moto que o autor pilotava, uma Honda CG 125 FAN de placa HYR 4927, o qual derrapou numa estrada, tendo caído com a cabeça em um toco.

Em decorrência do acidente, o autor sofreu trauma em região ocular direita com avulsão de pálpebra superior direito e diminuição da acuidade visual (CID 10 – H54.4), tendo o autor perdido o globo ocular direito, cf. documento médico em anexo.

No Ano de 2017, autor ingressou com o pedido administrativo para receber os valores decorrentes do pagamento do seguro DPVAT. Ocorre que através da Carta nº 11749944, a promovida comunicou o indeferimento da solicitação autoral em 03/10/2017, cf. documento em anexo.

Merce ser destacado que o autor sofreu em decorrência do acidente invalidez permanente.

Vale dizer que o autor apresentou toda a documentação necessária para análise administrativa da Seguradora demandada, porém, mesmo assim, não obteve êxito no seu intento.

Avocatus – Advogados Associados
Rua Estanislau Frota, 340-LJ 01 – Centro – Sobral – Ceará
CEP – 62010-560 (em frente ao INSS), Fone: 3611-6210 Email – avocatus@live.com



Assim, à luz da negativa indevida do pagamento do seguro DPVAT, conforme a exposição jurídica a seguir, não resta outra saída a não ser a busca do poder Judiciário para que seja o réu condenado, como medida de melhor direito e justiça, à indenizar o requerente, nos termos da lei, pois faz jus ao recebimento do seguro em questão.

Do DIREITO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, matéria disciplinada por legislação especial, notadamente o Decreto-lei 73/66 e a Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "J" nesses termos:

"Art. 20...I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se sequem, por pessoa vitimada:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, resta claro que o requerente deverá ser indenizado pelo segurado, como medida de iusto direito.

A jurisprudência é pacífica no sentido da procedência do pleito, consoante se percebe dos julgados do Colendo STJ:

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO –
EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER
SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO – Mesmo nos acidentes ocorridos
anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento
do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de
Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP
337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459).

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92 – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. – Recurso não conhecido.
(STJ – REsp 207630 – ES – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 05.03.2001 – p. 00169).

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo

Avocatus – Advogados Associados
Rua Estanislau Frotas, 340-LJ 01 – Centro – Sobral – Ceará
CEP – 62010-560 (em frente ao INSS). Fone: 3611-6210 Email – avocatus@live.com



"pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002)

DO VALOR

A Lei nº 6.194/1974, no artigo 3º, inciso II, incluído pela Lei nº 11.482, de 2007, diz que o valor do sinistro é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

O artigo 7º da lei 6194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 8.441/92 determina que o seguro será pago por qualquer das seguradoras conveniadas, independentemente de estar o seguro realizado ou não, vencido ou não.

Apresentados os documentos, não há motivo que justifique a demora ou a negativa da Reclamada em pagar.

A jurisprudência é pacífica no sentido da procedência do pleito, consoante se percebe dos julgados do Colendo STJ:



CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO – Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459).

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92 – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. – Recurso não conhecido. (STJ – RESP 207630 – ES – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 05.03.2001 – p. 00169).

Segue abaixo a decisão pretoriana que se espelha no mesmo entendimento:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO – PRÊMIO DE SEGURO NÃO PAGO – IRRELEVÂNCIA PARA O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – CONTRATO REVESTIDO DE CARÁTER SOCIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 6194/74 POSTERIORMENTE ALTERADA PELA LEI Nº 8441/92 – INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO NÃO RECONHECIDA – O recebimento do seguro obrigatório é devido, mesmo inexistindo pagamento do prêmio correspondente, posto tratar-se de contrato revestido de caráter social. A inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 6194/74 posteriormente alterada pela Lei nº 8441/92, segundo precedentes do STJ (REsp. 68146/SP – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito), não procede. (TAMG – AC 0283298-0 – 4ª C.Civ. – Rel. p/o AC Juiz Cláudio Costa – J. 30.06.199)

Não sendo o bastante, relativamente ao valor devido, dispõe a Lei nº 6.194/1974, no artigo 3º, inciso II, incluído pela Lei nº 11.482, de 2007, diz que o valor do sinistro é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim sendo, pelo que se depreende, a parte autora tem direito ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), visto que há comprovação do liame que une a seguradora e o segurado obrigatório; também porque há comprovação da falta de quitação do efetivo pagamento pelo réu do valor total ora pleiteado; ainda porque está comprovada a incapacidade da parte autora, conforme atestados e exames que seguem anexos, sendo devido a pagamento do Seguro DPVAT que fala a lei.

Cumpre destacar que o recorrido juntou aos autos documentação bastante a fazer prova de todo o alegado. Sendo assim, cumpre reconhecer que o autor logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a correlação do acidente de trânsito com as lesões sofridas.

DAS PROVAS

Avocatus – Advogados Associados
Rua Estanislau Frota, 340-LJ 01 – Centro – Sobral – Ceará
CEP – 62010-560 (em frente ao INSS), Fone: 3611-6210 Email – avocatus@live.com

SECRETARIA
R. 06
ODONIRAS

Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, especialmente pelos documentos acostados à inicial, bem como pela oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e a perícia judicial a ser designada.

DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer de Vossa Excelência o seguinte:

1. O deferimento do pedido de justiça gratuita;
2. A citação do réu, via postal, para que tome ciência desta demanda e, na data designada, compareça à audiência de conciliação/mediação;
3. Caso seja ofertada defesa à presente demanda, deve a seguradora demandada fazê-lo acompanhado do processo administrativo pertinente, afim de que possa ser evidenciado que o autor requereu administrativamente o seguro, bem como juntou a documentação necessária para concessão do segura pleiteado;
4. O reconhecimento da tempestividade, bem como a PROCEDÊNCIA total desta demanda, condenando-se o réu a pagar ao demandante a indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
5. Seja o demandado condenado ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
6. A produção das provas citadas;

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Cariré/CE, 5 de novembro de 2018.

Nestes termos,
Pede deferimento.

JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB/CE 20.392


DIEGO SILVA PARENTE
OAB/CE 24.856